



A SANÇÃO

Em 14/08/2021

lido-se no ordem do presente Sessão

Em 14/08/2021

Aprovado em Votação Única

Em 14/08/2021

PROJETO DE LEI nº 07 DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Ementa: Cria, no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS-PE**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, que é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento relacionadas a:

I - materiais de consumo e expediente;

II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos, cursos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação;

IX - serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;

X - gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

XI - assistência social, desde que emergente;

XII - despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

MP

Art. 2º. - São criados, no âmbito da Prefeitura Municipal e dos Fundos Municipais, os Fundos Rotativos descritos no **Anexo Único** desta Lei, no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais).

Art. 3º. - Os gastos mensais com os Fundos criados por esta Lei ficam limitados aos valores ora fixados.

Art. 4º. - Os Fundos Rotativos de que trata esta Lei obedecerão às seguintes regras:

I - serão integralizados na dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, e pela dotação orçamentária do respectivo Fundo Municipal, respectivamente;

II - terão como gestores os servidores públicos designados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - adotarão como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Municipal, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente;

Art. 5º. - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o Artigo 68, da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

Art. 6º. - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesas de pequena monta, que por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 7º. - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das espécies de despesas de pequena monta mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º. - A requisição de adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

I - Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;

II - Importância requisitada e o fim a que se destina.

Art. 9º. - O servidor responsável pelo numerário do Regime de Adiantamento deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês do ano deverá ser apresentada até dia 27 de Dezembro.



§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Administração, através de guia de recolhimento onde constará o nome do Secretário Municipal e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 10 - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

Art. 11 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenham sido empenhadas.

Art. 12 - Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços – Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo Único - As notas fiscais recebidas devem sempre ser emitidas em nome:

- a) Da Prefeitura;
- b) De Fundos Municipais, quando for acaso.

Art. 13 - Nenhum comprovante de despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesa com intuito de fuga ao certame legal.

Art. 14 - Caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Contabilidade, promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferreiros/PE, 04 de agosto de 2021.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Ferreiros-PE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ferreiros,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que cria o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta e dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas, objetivando assegurar a operacionalidade da Administração Pública Municipal.

Esta nossa proposta está de acordo com o que determina a Lei Federal nº 4320/64, que diz no seu **Art. 68**: **“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”**.

Como podemos perceber, a lei de adiantamento para pequenas despesas é uma necessidade para a Administração, posto que, podemos eliminar a burocracia na realização de pequenas despesas, dando uma maior agilidade no pagamento de despesas miúdas como: despesas postais, táxi, fotocópias, impressões, ônibus, formulários, hortifrutigranjeiros e outras despesas de pequena monta.

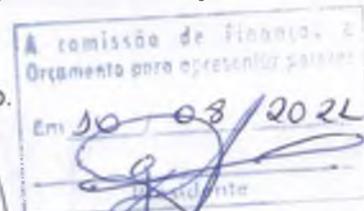
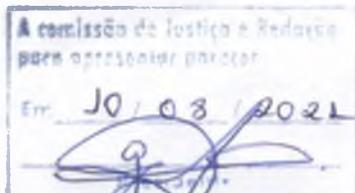
É preciso prestar atenção ao fato de que a própria lei exclui do adiantamento aquelas despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação. Desta forma, aquisição de material e equipamento, realização de obras, etc., não podem ser pagas por meio de adiantamento, a não ser quando de pequena monta e fora da sede do Município, quando, então, se caracteriza a situação de excepcionalidade.

Diante do exposto, e pela utilidade ao Poder Público Municipal, esperamos uma tramitação rápida desta nossa proposta, que impulsionará e agilizará a execução orçamentária em nosso Município.

Desde já elevamos os protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Ferreiros/PE, 04 de agosto de 2021.




JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito do Município de Ferreiros-PE

ANEXO ÚNICO

UNIDADE GESTORA	VALOR DO FUNDO ROTATIVO (R\$)
Gabinete do Prefeito Secretaria de Administração Secretaria de Obras Secretaria de Educação Secretaria de Esporte Secretaria de Agricultura Secretaria de Cultura Secretaria de Finanças Secretaria da Mulher Secretaria de Meio Ambiente	R\$ 1.000,00 por Unidade Gestora
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 1.000,00
Valor global dos Fundos Rotativos	R\$ 12.000,00


José Roberto de Oliveira
Prefeito



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira

Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE

CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195

C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 007/2021.

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Cria no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.

I – Relatório

Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues para sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Conforme disposto no Art. 42 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

II – Parecer do Relator

O Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, nada impede a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
16 de agosto de 2021.**

Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior

Relator

Câmara Municipal de Ferreiros

Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE

Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 007/2021.

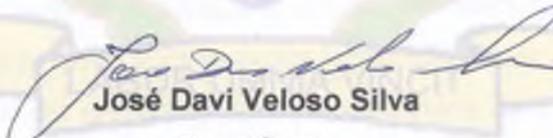
III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior, e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 07/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 07/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
16 de agosto de 2021.


José Davi Veloso Silva

Presidente


Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior

Relator


Salatiel Paz de Freitas Domingos

Membro

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 007/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Cria no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.

I – Relatório

Conforme determinação, o Presidente da Casa encaminhou o referido Projeto de Lei para apreciação e elaboração de parecer por esta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei em questão e, adotou o seguinte posicionamento:

II – Parecer do Relator

Voto pelo conhecimento e aprovação do Projeto de Lei de nº 07/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A referida matéria conforme justifica o autor, visa eliminar a burocracia na realização de pequenas despesas, dando maior agilidade no pagamento destas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2021, de iniciativa do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em
17 de agosto de 2021.

Josinaldo de Araújo Silva

**JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR**

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 007/2021

III Parecer da Comissão

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator e, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei de nº 07/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 07/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 17 de agosto de 2021.

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR
PRESIDENTE

Josinaldo de Araújo Silva
JOSINALDO DE ARÚJO SILVA
RELATOR

José Cândido da Silva
JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
MEMBRO